

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VERSÃO COM EMENDAS

Procedência: 1ª CTAJ, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2012.

~~Dispõe sobre a criação, definição de objetivos, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos -SNRJB e sobre a Comissão Nacional de Jardins Botânicos – CNJB

Matéria devolvida à Câmara Técnica de Gestão Territorial, Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas. Justificativa: A devolução faz-se necessária visto que o CONAMA não pode, via Resolução, instituir comissões interministeriais, como célula de apoio a ministérios. Dessa forma, faz-se necessária a alteração do tipo do ato regulamentar sugerindo-se a forma de Proposição de Portaria Interministerial ou Decreto a ser baixada pelos ministérios integrantes da comissão proposta (Comissão Nacional de Jardins Botânicos - CNJB)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, ~~bem como o art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001~~ e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011,

Resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução entende-se como jardim botânico a instituição responsável pela manutenção de área protegida, destinada à conservação *ex situ* da flora, devidamente definida e conservada em seu limite físico, constituída no todo ou em parte, por coleções de plantas vivas cientificamente organizadas, identificadas e documentadas, com a finalidade de pesquisa e documentação do patrimônio florístico ~~do País~~, aberta ao público, no todo ou em parte, servindo à conservação da biodiversidade, à educação, à cultura e ao lazer contemplativo. **APROVADA A SUPRESSÃO.**

Art. 2º- Os jardins botânicos têm por objetivos:

I - promover a pesquisa, a conservação, a preservação, a educação e ~~interrupção~~ interpretação ambiental e o lazer compatível com a finalidade de difundir a importância da diversidade das plantas para o planeta e os benefícios de sua utilização sustentável;

II - utilizar-se do melhor recurso tecnológico disponível para a proteção de espécies silvestres, raras, ou ameaçadas de extinção, especialmente no âmbito local e regional, bem como resguardar espécies econômica e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;

III - manter coleções vivas representativas da diversidade genética de cada um dos *taxa* conservados, cientificamente organizadas, documentadas e identificadas, visando deter a perda da

diversidade vegetal, com ênfase nos níveis local e regional;

IV - manter ou apoiar a manutenção de reservas genéticas *in situ*;

V - organizar de forma metodológica, registros e documentação referentes ao acervo vegetal conservado na instituição, visando a plena utilização para pesquisa científica, educação e conservação da biodiversidade;

VI - promover intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros;

VII - subsidiar a formulação de políticas públicas para a conservação da biodiversidade; e

VIII – estimular e promover a capacitação de recursos humanos.

~~Art. 3º O jardim botânico criado pela União, Estado, Município, Distrito Federal ou pela iniciativa privada, deverá ser registrado no Ministério do Meio Ambiente.~~ **Supressão APROVADA**

PROPOSTA CTAJ APROVADA

Art. 3º O jardim botânico criado pela União, Estado, Município, Distrito Federal ou pela iniciativa privada, deverá ser registrado no Ministério do Meio Ambiente, mediante solicitação ao Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos - SNRJB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo e da publicação em Diário Oficial, quando se tratar de instituição pública;

II - memorial descritivo da área do jardim botânico;

III - descrição institucional do jardim botânico, contendo sua missão, proposta de funcionamento, coleções botânicas, programas de pesquisa científica e de educação ambiental.

~~§ 1º Compete à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente~~ **ao Ministério do Meio Ambiente** o acompanhamento e análise dos assuntos relativos à implementação da presente Resolução. **APROVADA**

~~§ 2º A solicitação de registro de jardim botânico será encaminhada ao Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos - SNRJB, sediado no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, cuja função é protocolar, fazer análise admissional, organizar e controlar os documentos referentes às solicitações e às concessões de registro.~~

PROPOSTA CTAJ APROVADA

§ 2º Caberá ao SNRJB, sediado no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, protocolar, analisar a admissibilidade, organizar e controlar os documentos referentes às solicitações e às concessões de registro.

§ 3º. A concessão de registros de jardins botânicos e sua respectiva publicação no Diário Oficial da União - DOU será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

~~Art. 4º O pedido de registro de jardim botânico no Ministério do Meio Ambiente deverá ser feito mediante solicitação ao SNRJB, instruído com os seguintes documentos:~~

~~I - cópia do ato constitutivo e da publicação em Diário Oficial, quando se tratar de instituição~~

pública;

~~II - memorial descritivo da área do jardim botânico;~~

~~III - descrição institucional do jardim botânico, contendo sua missão, proposta de funcionamento, coleções botânicas, programas de pesquisa científica e de educação ambiental.~~

~~Parágrafo único. A concessão de registros de jardins botânicos e sua respectiva publicação no Diário Oficial da União - DOU será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ. SUPRESSÃO APROVADA~~

Os arts 5 ao 7 devem ser retirados?

Sim 7

não 3

Aprovada a retirada dos artigos 5, 6 e 7.

Diante da aprovação da retirada, o integrante do Jardim Botânico informou ser desnecessária a nova proposta aqui apresentada sem esses itens.

A CTAJ vota a devolução ou não a ct de origem?

Sim. (Unanimidade)

Art. 5º Fica instituída a Comissão Nacional de Jardins Botânicos - CNJB, com a finalidade de prestar apoio ao Ministério do Meio Ambiente, no acompanhamento e análise dos assuntos relativos a jardins botânicos.

Art. 6º Compete à CNJB:

I - elaborar os critérios para o enquadramento dos Jardins botânicos nas categorias citadas no Art. 8º, a serem publicados pelo MMA.

II - deliberar sobre os pedidos de registro de jardins botânicos encaminhados pelo SNRJB; e

III - estabelecer mecanismos de auditoria para monitorar e avaliar o cumprimento dos critérios pelos - jardins botânicos.

Parágrafo único. A CNJB deve elaborar seu regimento interno e demais normas de funcionamento.

Art. 7º A CNJB será composta por dois representantes, titular e suplente, dos Órgãos e organizações, abaixo indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

V - Rede Brasileira de Jardins Botânicos; e

VI- Sociedade Botânica do Brasil.

VII - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, da CNJB serão indicados pelo titular do órgão e organizações preferidos nos incisos I a V do art. 7º e designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, não sendo permitida a acumulação de representatividade.

§ 2º O Presidente da CNJB será designado, no mesmo ato referido no parágrafo anterior, dentre os membros da Comissão.

§ 3º O exercício de mandato na CNJB é considerado de relevante interesse público.

§ 4º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Os jardins botânicos serão enquadrados em uma das três categorias denominadas “A”, “B” e “C”, observando-se critérios técnicos que levarão em conta a sua infraestrutura, qualificação de seu corpo técnico e de pesquisadores, objetivos, localização e especialização operacional.

Parágrafo único. O prazo para a comprovação do atendimento à totalidade das exigências previstas para a categoria requerida será de um ano, a contar da data da publicação do registro provisório no DOU, ao final do qual a CNJB, decidirá sobre a concessão do registro e enquadramento definitivo.

Art. 9º. Os pedidos de registros dos Jardins Botânicos no SNRJB, serão objetos de abertura de processos no JBRJ, e após a análise e deliberação da CNJB, quando da emissão do certificado com o respectivo enquadramento, deverá constar o número do processo para conhecimento e acompanhamento da instituição avaliada.

§ 1º O enquadramento poderá a qualquer tempo ser revisto pela CNJB, mediante requerimento do interessado ao SNRJB, uma vez atendidas as condições para ascender à outra categoria.

§ 2º Os jardins botânicos poderão recorrer da avaliação da CNJB, até trinta dias após a publicação do extrato no Diário Oficial da União, mediante requerimento e justificativa encaminhados ao SNRJB.

Art. 10. A importação, a exportação, o intercâmbio, a comercialização, bem como qualquer outra forma de acesso a vegetais ou a parte deles, oriundos da flora nativa ou exótica, pelos jardins botânicos, obedecerá à legislação específica.

Art 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, ouvida a CNJB.

Art 12. O CNJB e o MMA terão o prazo de seis meses, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, para elaboração e publicação, respectivamente, dos critérios para o enquadramento dos Jardins botânicos nas categorias citadas no Art. 8º.

§ 1º Enquanto não houver a publicação dos critérios previstos no caput, o CNJB provisoriamente se utilizará dos seguintes critérios de enquadramento:

I - Serão incluídos na categoria “A”, os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- a) possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;
- b) dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- c) manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- d) dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- e) desenvolver programas de pesquisa visando à conservação e à preservação das espécies;
- f) possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- g) desenvolver programas na área de educação ambiental;
- h) possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- i) dispor de herbário próprio ou associado a outras instituições;
- j) possuir sistema de registro informatizado para seu acervo;
- k) possuir biblioteca própria especializada;
- l) manter programa de publicação técnico-científica, subordinado à comissão de publicações e/ou comitê editorial, com publicação seriada;
- m) manter banco de germoplasma e publicação regular do Index Seminum;
- n) promover treinamento técnico do seu corpo funcional;

- o) oferecer cursos técnicos ao público externo; e
- p) oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

II - Serão incluídos na categoria “B” os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- a) possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;
- b) dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- c) manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- d) dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- e) desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;
- f) possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- g) desenvolver programas na área de educação ambiental;
- h) possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- i) ter herbário próprio ou associado com outra instituição;
- j) possuir sistema de registro para o seu acervo;
- k) possuir biblioteca própria especializada;
- l) divulgar suas atividades por meio de Informativos;
- m) manter programas de coleta e armazenamento de sementes próprio ou associado; e
- n) oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

III - Serão incluídos na categoria “C” os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- a) possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;
- b) dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- c) manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- d) dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- e) desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;
- f) possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- g) desenvolver programas na área de educação ambiental;
- h) possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- i) ter herbário próprio ou associado com outra instituição;
- j) possuir sistema de registro para o seu acervo; e
- k) oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Com a publicação dos critérios previstos no caput, os critérios definidos no parágrafo anterior ficam revogados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 339, de 25 de setembro de 2003.

Presidente do Conselho